Casamento - Realização em país estrangeiro -Transcrição no cartório de registro civil brasileiro Validade - Divórcio realizado no exterior -Sentença estrangeira não homologada no Brasil Listispendência - Inexistência - Decretação do divórcio no Brasil - Possibilidade - Juízo competente - Partilha de bens - Ausência de acordo - Dúvida sobre aguisição de bem específico - Exclusão da partilha - Extinção de condomínio - Vias ordinárias próprias - Apelação - Pedidos novos - Formulação em contrarrazões -Não conhecimento

Ementa: Apelação cível. Casamento realizado nos Estados Unidos da América. Transcrição no cartório de registro civil brasileiro. Art. 32 da Lei de Registros Públicos. Validade. Contrarrazões. Pedidos. Não conhecimento. Divórcio realizado em país estrangeiro. Sentença não homologada no Brasil. Decretação do divórcio no Brasil. Art. 90 do CPC. Possibilidade. Partilha de bens. Competência do Juízo Cível. Ausência de acordo quanto aos bens partilhados. Interesse de ambos os cônjuges. Extinção de condomínio. Vias ordinárias próprias. Dúvida quanto à aquisição de bem específico. Exclusão da partilha. Recurso improvido.

- Não se conhece dos pedidos formulados por apelado em contrarrazões, porquanto a aludida peça processual é destinada única e exclusivamente a rebater as teses levantadas na apelação.
- O traslado do assento de casamento de brasileiros realizado em país estrangeiro para o cartório de registro civil no Brasil torna válidos os efeitos do ato no país de origem dos cônjuges.

- Não tendo sido homologada a sentença estrangeira que decretou o divórcio do casal, não há qualquer impedimento para a decretação no Brasil, resguardados os termos do acordo firmado entre as partes, quanto aos alimentos e guarda dos filhos menores.
- Se os ex-cônjuges demonstram interesse pelos mesmos bens, a questão deve ser dirimida nas vias ordinárias próprias, para que se processe a extinção do condomínio.
- Na dúvida em relação à aquisição de bem específico (se antes ou durante a união estável ou casamento), deve-se excluí-lo da partilha.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0280.10.000655-8/001 -Comarca de Guanhães - Apelante: L.M.M.S. - Apelado: F.M.C. - Relator: DES. WASHINGTON FERREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de março de 2013. - Washington Ferreira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WASHINGTON FERREIRA - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 142/153 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Guanhães, que, nos autos da ação de divórcio litigioso com pedido de partilha de bens proposta por F.M.C. em desfavor de L.M.M.S., julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para reconhecer a união estável entre o casal, no período de meados de 1989 a 31 de janeiro de 1992, decretar o divórcio direto consensual, homologar o acordo quanto à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores e, finalmente, determinar a partilha dos bens: (i) imóvel urbano situado na [...]; (ii) imóvel rural e suas benfeitorias, localizado no lugar denominado [...]; e, (iii) quatro vagas de garagem no edifício [...], "na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge.

No mesmo ato sentencial, o eminente Juiz da causa condenou as partes no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na proporção de 60% (sessenta por cento) para o autor e 40% (quarenta por cento) para a ré.

Nas razões recursais (f. 167/170), L.M.M.S. sustenta que a competência para homologar a sentença estrangeira é do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o pedido de divórcio perante a Justica Estadual Comum "não deveria ter sido acolhido" (f. 168).

Rebate a forma como foi determinada a partilha dos bens na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge, visto que cada um deve ser contemplado com bem específico, extinguindo-se, de imediato, o condomínio. Para tanto, afirma que

a estipulação da partilha evitando-se condomínio já existente é o mais acertado para o caso, o que contribuirá para a pacificação das partes, amenizando o estado de discórdia e disputa entre elas [...] (f. 169).

Destaca que o trator [...], adquirido na constância do casamento, deve compor o acervo patrimonial a ser partilhado.

Bate-se pela reforma da sentença e pela redistribuição dos ônus de sucumbência.

Preparo à f. 171.

Contrarrazões às f. 175/186.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Nelson Rosenvald, opinou pelo não provimento do recurso (f. 192/201).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissão, conheço do recurso.

Ab initio, não conheço dos pedidos feitos pelo apelado em sede de contrarrazões, estes consubstanciados na: (i) reforma da sentença "para se declarar bem reservado do apelado o lote de terreno, no qual se construiu imóvel urbano na cidade de Guanhães"; (ii) decretação da "exclusividade de propriedade das garagens na Comarca de Belo Horizonte, haja vista que foram adquiridas após a separação de corpos, exclusivamente pelo autor"; (iii) condenação da autora no pagamento de indenização "pela venda de gado feita sem a devida compensação financeira de sua quota-parte".

Ora, a aludida peça processual é destinada única e exclusivamente a rebater as teses levantadas na apelação. Nesse sentido:

Apelação cível. Pedido deduzido em contrarrazões. Não conhecimento. Contrato de prestação de serviços de cartão de crédito. Aplicação do CDC. Juros. Capitalização mensal. Vedação. Quitação da dívida. Inscrição posterior nos cadastros de inadimplentes. Dano moral configurado. Quantum. I - As contrarrazões constituem não mais que resposta ao pedido de reforma deduzido pela parte apelante, não contemplando a possibilidade de formulação de requerimento de reforma do decisum, que deve ser manejado por meio de apelação autônoma ou adesiva. II - [...] (Apelação Cível nº 1.0024.10.062072-3/001 - Rel. Des. João Cancio - 18º Câmara Cível - Data do julgamento: 26.06.2012 - Data da publicação da súmula: 29.06.2012).

Sobre o tema, nos ensina o professor Araken de Assis:

O apelado deduzirá a resposta em petição escrita dirigida ao órgão a quo. Na peça, alegará tudo quanto lhe parece convincente para persuadir o órgão ad quem a manter o ato impugnado (Manual dos recursos. 3. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 466).

Logo, é-lhe vedado formular pedidos novos além daqueles constantes na inicial e que foram apreciados pelo Julgador, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Superada essa questão, passo, desde logo, à análise das razões recursais.

Pois bem.

F.M.C. propôs ação de divórcio litigioso com pedido de partilha de bens contra L.M.M.S., alegando que, no dia 31 de janeiro de 1992, se casou com a ré nos Estados Unidos da América; porém o casal encontra-se separado de fato desde 2001.

Alega que, em 2008, foi decretado o divórcio do casal pela Corte Americana, tendo havido, na oportunidade, acordo entre as partes quanto aos alimentos e guarda dos filhos menores, ressalvada a partilha de bens a ser realizada no Brasil, nos termos da lei nacional.

Destaca, na inicial, que os bens a serem partilhados consistem em: (i) benfeitorias erigidas no lote situado na [...], e, (ii) uma propriedade rural com área de 42,4263 hectares situada em local denominado [...].

Na contestação, L.M.M.S. argui a impossibilidade jurídica do pedido de divórcio, pois não houve sequer a homologação do casamento no Brasil. Sustenta que, na verdade, o casal viveu em união estável desde 1990, tendo, posteriormente, se casado e divorciado no exterior. Afirma que os bens a serem partilhados consistem em: (i) um imóvel urbano localizado na [...]; (ii) uma propriedade rural com área de 42,4263 hectares situada em local denominado [...]; (iii) percentual referente às reformas realizadas na casa-sede, curral e pastagens no imóvel rural denominado [...], incluindo a área pertencente ao pai e ao irmão do autor; (iv) quatro vagas de garagem situadas no [...]; e (v) um trator [...].

Após regular trâmite do feito, inclusive com a realização de audiência de instrução e julgamento, sobreveio a sentença ora recorrida, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Em relação aos bens, o MM. Juiz sentenciante determinou a partilha, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos seguintes bens: (i) imóvel urbano localizado [...]; (ii) uma propriedade rural com área de 42,4263 hectares situada em local denominado [...]; (iii) quatro vagas de garagem situadas no [...].

A controvérsia recursal cinge-se, basicamente, ao descontentamento da apelante quanto à partilha dos bens realizada na sentença recorrida.

Porém, em sede preliminar, alega a apelante a incompetência do Juízo Cível para homologar o casamento e o divórcio antes realizados nos Estados Unidos da América, "visto ser de competência do Superior Tribunal de Justica".

Embora confusos os argumentos da apelante, vejo que razão não lhe assiste.

Depreende-se dos autos que as partes se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens, no dia 31 de janeiro de 1992, na cidade de Nova York, Estados Unidos da América, cujo registro foi posteriormente trasladado para o Cartório de Registro Civil da Comarca de Belo Horizonte (f. 09), em 10 de março de 1993.

A Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), ao tratar da questão em espécie, disciplina a forma como se deve proceder ao assento dos casamentos realizados no estrangeiro, in verbis:

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

O traslado torna válido, no Brasil, o assento de casamento de brasileiros realizado no exterior, nos termos da Lei 6.015/73. A propósito:

Direito civil. Casamento realizado no exterior. Registro junto à autoridade consular brasileira. Trasladação de certidão de casamento estrangeira. Requisitos atendidos. Provimento do recurso (Apelação Cível nº 1.0702.10.033882-2/001 - Rel. Des. Audebert Delage - 4ª Câmara Cível - Data do julgamento: 09.02.2012 - Data da publicação da súmula: 27.02.2012).

Ação de retificação de registro público. Casamento e nascimento registrados no exterior. Certidão de transcrição. Retificação de nome. Possibilidade. Demonstração cabal do erro. Ausência. Recurso improvido. 1. Os assentos de nascimento e casamento ocorridos em país estrangeiro, após autenticidade conferida pelo consulado brasileiro, somente produzirão efeitos no Brasil depois de trasladados no Cartório do 1º Ofício do domicílio do registrado. 2. Em se verificando erros no assentamento que não exijam qualquer indagação, eles poderão ser corrigidos pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assento. 3. Quando da expedição de certidão de transcrição, o oficial de registro apenas traslada os termos do assentamento original, não possuindo autonomia para acrescentar, suprimir ou modificar qualquer informação dele constante. 4. Em regra, incabível a retificação de certidão de transcrição quando o alegado erro tiver ocorrido quando do registro do assentamento original. 5. Diante da negativa do consulado em proceder à correção do assentamento original, mostra-se possível a alteração da respectiva certidão de transcrição, em virtude do preceito de que os registros devem refletir a verdade real do registrado. 6. Ausente demonstração cabal do suposto erro constante das certidões de transcrição, não há que se falar em retificação (Apelação Cível nº 1.0035.11.017972-4/001 - Rel. Des. Elpídio Donizetti - 8ª Câmara Cível - Data do julgamento: 08.11.2012 - Data da publicação da súmula: 20.11.2012).

Ação de retificação de registro civil. Interesse de agir. Casamento no exterior. Dados incorretos. Averbação retificada. Recurso não provido. - O objetivo da transcrição é fazer com que o documento produza efeitos no Brasil. Para que se cumpram os fins da Lei de Registros Públicos (art. 32, § 1°),

ou seja, para que produza efeitos no País, impõe-se a manutenção do deferimento do pleito do autor, com averbação do segundo casamento com os dados corretos (Apelação Cível nº 1.0024.08.247401-6/001 - Rel.º Des.º Teresa Cristina da Cunha Peixoto - 8º Câmara Cível - Data do julgamento: 13.08.2009 - Data da publicação da súmula: 16.09.2009).

Logo, não há de se falar em competência do Superior Tribunal de Justiça para "homologar" o casamento de brasileiros realizado em país estrangeiro.

Entretanto, o divórcio foi decretado pela Corte Americana, conforme se depreende dos documentos de f. 34/36, mas a sentença estrangeira, já transitada em julgado, não foi homologada no Brasil.

Apesar disso, não se vislumbra a litispendência perante a Justiça brasileira, a teor do que dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 90. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas

Logo, uma vez que não foi homologada a sentença estrangeira que decretou o divórcio do casal, não há qualquer impedimento para a decretação no Brasil, pelo Juízo Cível, resguardados os termos do acordo firmado entre as partes, quanto aos alimentos e guarda dos filhos menores.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada pela apelante.

Quanto ao mérito, colhe-se dos autos que não houve acordo entre as partes quanto à divisão do patrimônio comum, notadamente em relação às vagas de garagem situadas no [...], motivo por que o douto Juiz sentenciante determinou a partilha na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge.

A meu ver, se os ex-cônjuges demonstram interesse pelos mesmos bens, a questão deve ser dirimida nas vias ordinárias próprias para que se processe a extinção do condomínio, conforme decidiu o douto Juiz, ao rejeitar os embargos declaratórios (f. 165).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes entendimentos, aos quais adiro:

Família. Ação de divórcio c/c partilha de bens. Ausência de acordo. Divisão igualitária. Interesse de ambos os ex-cônjuges incidente sobre o mesmo bem. Remessa às vias ordinárias para extinção do condomínio. - Não merece reparo a sentença que, diante da ausência de acordo entre o casal, divide os bens no percentual de 50% para cada uma das partes, em estrita observância ao regime de bens havido entre eles. Se ambos os ex-cônjuges demonstram interesse pelo mesmo bem que a eles pertence indistintamente, não há solução mais justa que sua remessa às vias ordinárias para que procedam à extinção do condomínio (Apelação Cível nº 1.0313.07.231965-7/001 - Rel. Des. Edilson Fernandes - 6º Câmara Cível - Data do julgamento: 27.10.2009 - Data da publicação da súmula: 15.01.2010).

Direito de família. Divórcio direto. Partilha de bens. Regime de comunhão universal de bens. Art. 1.667 do CC. Pedido de

determinação de venda de imóvel partilhado. Desnecessidade. Ação própria de dissolução de condomínio. Direito de preferência. Art. 1.118 do CPC. - Consoante dispõe o art. 1.667, no regime de comunhão universal de bens, comunicam-se não apenas o patrimônio havido após o casamento, mas também o patrimônio trazido para o casamento, havido por qualquer forma de aquisição no estado civil anterior. Com a partilha de imóvel na proporção de 50% para cada um dos litigantes, forma-se um condomínio, sendo que o cônjuge que não reside no imóvel dispõe de meios legais para reivindicar seus direitos de coproprietário, qual seja ação própria de dissolução de condomínio, com espeque nos arts. 632 do Estatuto Civil e 1.117 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo obrigatória a observância do direito de preferência estabelecido no art. 1.118 do CPC (Apelação Cível n° 1.0342.05.058622-7/001 - Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes - 4ª Câmara Cível - Data do julgamento: 24.09.2009 - Data da publicação da súmula: 06.10.2009).

Dessa forma, os bens - (i) imóvel urbano localizado na [...]; (ii) uma propriedade rural com área de 42,4263 hectares e respectivas benfeitorias situada em local denominado [...]; e (iii) quatro vagas de garagem situadas no [...] - devem ser partilhados na forma determinada pelo douto Juiz sentenciante, não cabendo ao Judiciário determinar coercitivamente a dissolução de condomínio, contrária à vontade das partes.

A inclusão do bem móvel trator [...] e equipamentos no monte a ser partilhável, conforme defendido pela apelante, também não merece guarida.

Colhe-se dos depoimentos das testemunhas P.H.N.C. (f. 110), O.M. (f. 111) e L.P.S. (f. 113) que o referido bem móvel fora adquirido há muitos anos, mas não se pode precisar se antes ou durante a constância da união estável/casamento entre o autor e a ré, e por quem exatamente.

Uma testemunha afirma que o trator, na verdade, fora adquirido pelo pai do autor. Outra, porém, garante que o bem móvel fora adquirido com recursos financeiros enviados do país estrangeiro exclusivamente pela ré. Outra, ainda, afiança que o trator [...] fora adquirido unicamente pelo autor antes da união estável/casamento.

A meu ver, havendo dúvida em relação à aquisição desse bem específico (se antes ou durante a união estável/casamento), deve-se, de fato, excluí-lo da partilha.

Apelação cível. Separação/divórcio. Alimentos. Partilha de bens. Justiça gratuita. Indeferimento. Alimentos. Binômio necessidade/possibilidade. Partilha de bens. Exclusão de bens cuja existência não restou demonstrada. Indenização. Reparação por perdas e danos. Culpa pela separação. Não cabimento. Recurso parcialmente provido. - [...]. - A partilha deve recair sobre bens certos e determinados e, constatando-se que não houve comprovação de existência de certos bens arrolados, não há como ser deferida a partilha desses (Apelação Cível nº 1.0003.05.016011-2/001 - Rel.º Des.º Hilda Teixeira da Costa - 2º Câmara Cível - Data do julgamento: 06.03.2012 - Data da publicação da súmula: 16.03.2012).

Ademais, o dissenso entre as partes quanto à partilha do referido trator [...] deverá ser analisado em ação própria, mediante a apresentação de novos

elementos que sejam capazes de elucidar a aquisição durante a união estável/casamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante.

É como voto.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o Relator.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

. . .